



A FORÇA
COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI

Rua C-149, nº. 1.681, Quadra 382,
Lote 11, Jardim América,
Goiânia - GO CEP: 74.275-080

(62) 3602-1712

CNPJ/MF: 03.325.530/0001-06

A
Prefeitura de Aparecida de Goiânia
Secretaria de Administração
Pregão Eletrônico nº. 169/2021
Processo: 2021.288.140

Ref.: Pregão Eletrônico nº 169/2021.

A Força Comercial e Serviços EIRELI, CNPJ/MF nº. 03.325.530/0001-06, sediada Rua C-149 nº. 1681, quadra 382, lote 11, Jardim América, Goiânia, GO, CEP nº. 74.275-080, telefone (62) 3602-1712 e e-mail: comercial@afc.eng.br, vem por meio deste apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro na legislação e no item 10.2.3 do instrumento convocatório. Contra ato da d. Comissão de Licitação que equivocadamente habilitou a empresa, **ACTIONLASER ENGENHARIA** (recorrida), assim como, também de forma equivocada inabilitou esta empresa, pelos motivos abaixo transcritos, rogando desde já que o recurso apresentado seja levado à Autoridade Superior.

I – PRELIMINARMENTE

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso. Nesse contexto, em total consonância com instrumento convocatório, o prazo estabelecido para a apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á no dia 13 de Dezembro de 2021. Dessa forma, tendo sido protocolada as razões de recurso nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

II – DOS FATOS

“Em Deus faremos proezas, porque Ele mesmo calca aos pés os nossos adversários”. Sl. 108:13



A FORÇA
COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI

Rua C-149, nº. 1.681, Quadra 382,
Lote 11, Jardim América,
Goiânia - GO CEP: 74.275-080

(62) 3602-1712

CNPJ/MF: 03.325.530/0001-06

o presente processo licitatório, tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos especializados em processo de planejamento, especificação e programação e execução de manutenção preventiva e corretiva com aplicação de PMOC, conforme condições estabelecidas no edital.

Durante a sessão do certame esse órgão inabilitou esta empresa com base no despacho de 583/2021. Após a inabilitação desta empresa o pregoeiro deu continuidade ao pregão e habilitou a indevidamente a recorrida. Posto isso, doravante será demonstrado que os atos praticados pelo pregoeiro merecem ser revistos e corrigidos a luz da legislação e jurisprudência hodierna.

2.1. Da inabilitação da recorrida

Nesse contexto, abordaremos de forma detalhada os motivos de fatos e de direito que comprovam que a recorrida por dever de justiça deve ser inabilitada.

2.1.1 Irregularidade da certidão do CREA

Nesse quesito cumpre destacar que a certidão do CREA em nome da empresa, não tem validade, pois houve alteração Contratual com mudança de endereço e na própria certidão é apontado que **“a presente Certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualização do registro.”**

Como pode-se inferir nos documentos juntados pela recorrida (contrato social e certidão JUCEG), Houve a mudança do endereço da SEDE da empresa e por isso

“Em Deus faremos proezas, porque Ele mesmo calca aos pés os nossos adversários”. Sl. 108:13



A FORÇA
COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI

Rua C-149, nº. 1.681, Quadra 382,
Lote 11, Jardim América,
Goiânia - GO CEP: 74.275-080

(62) 3602-1712

CNPJ/MF: 03.325.530/0001-06

conforme disposição expressa do CREA, a certidão de regularidade da empresa deve ser considerada irregular.

Ilustre pregoeiro! não há dúvidas da irregularidade da certidão apresentada pela recorrida. Não cabe a administração pública e muito menos ao particular fazer qualquer tipo de juízo em relação a diretrizes estabelecidas pelos órgãos de fiscalização, pois se o próprio CREA determina que a certidão desatualizada não tem validade, não pode a administração pública dizer que tem. Até mesmo porque para um órgão de fiscalização ter atualizado os dados cadastrais, tanto das atividades desenvolvidas, profissionais responsáveis e endereço para localização imediata são essenciais, pois no caso do último o órgão poderá atuar através do envio de intimações, correspondências e principalmente fiscalizações in-loco no intuito de flagrar um ilícito, ato que pode ser prejudicado caso o endereço esteja desatualizado.

Como a certidão apresentada é irregular houve descumprimento da exigência contida na cláusula 8.7.1 do edital e por esse motivo com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrida por dever de justiça deve ser inabilitada.

2.1.2 da inserção de documento novo no certame

No que diz respeito a esse tópico, é mister destacar que a empresa mandou um documento com o LINK dos documentos da licitação. Sendo que enviou somente parte do documento comprobatório (Licença Ambiental) sendo que esqueceu de mandar o documento PARECER – LICENÇA AMBIENTAL, tendo enviado apenas no dia 30/11/2021, sendo que o parecer é parte integrante da licença, conforme consta escrito no corpo da mesma.

“Em Deus faremos proezas, porque Ele mesmo calca aos pés os nossos adversários”. Sl. 108:13

Tal fato fica inequívoco ao analisar o Documento em pdf nomeado LINK que a empresa mandou para a Secretaria acessar os documentos. Quando acessamos a pasta do google drive a data de inserção de todos os documentos fica registrada, comprovando o ERRO INSANÁVEL DA RECORRIDA.

Nesse diapasão, é mister destacar que a Comissão de Licitação ou o pregoeiro podem realizar diligências quando houver dúvida sobre algum ponto obscuro ou complementar a instrução do processo (art. 43, § 3. Todavia, não é todo e qualquer documento que pode ser juntado aos autos do processo licitatório.

Este mesmo dispositivo legal ressalva que os documentos que deveriam constar originalmente da proposta e não constarem, **não poderão ser juntados**. E quais documentos são estes? São os documentos relativos à habilitação jurídica (art. 28), à regularidade fiscal (art. 29) e à qualificação técnica (art. 30).

No momento da juntada dos documentos de habilitação o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso em tela. Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526) a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital.

O TCU segue a mesma linha Acórdão 220/2007- Plenário. *“Também contraria o art 43 § 3º do mesmo artigo, pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta’.*

Por todo exposto, mais uma vez fica claro que a recorrida deveria ter sido

“Em Deus faremos proezas, porque Ele mesmo calca aos pés os nossos adversários”. Sl. 108:13



A FORÇA
COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI

Rua C-149, nº. 1.681, Quadra 382,
Lote 11, Jardim América,
Goiânia - GO CEP: 74.275-080

(62) 3602-1712

CNPJ/ME: 03.325.530/0001-06

inabilitada, pois deveria juntar o referido documento em momento oportuno, qual seja, no momento de juntar os documentos de habilitação

2.1.3 dos atestados de capacidade técnica

Na análise desse quesito a atenção desse órgão precisa ser redobrada, haja vista, que existem fortes indícios de uma situação que pode ocasionar consequências bem mais graves do que apenas a inabilitação da recorrida.

Pois bem! o Atestado de Capacidade Técnica e CAT apresentados pela recorrida apontam serviços que não faziam parte do objeto do Edital, Anexos ao Edital e Contrato que deram origem a mesma . Afirmação esta que comprovamos através do envio de cópias desses documentos, obtidos através portal da transparência da Prefeitura de Aparecida de Goiânia em enviados em anexo (Anexos I, II, III, IV e V). Esses documentos provam que em nenhum momento da contratação (contrato original e termos aditivos) foram previstos os serviços de **“análise mensal de qualidade do ar interior” e “descarte de resíduos líquidos, sólidos e gasosos”**.

Ilustre pregoeiro! como a recorrida apresentou um atestado que comprova “análise mensal de qualidade do ar interior” e “descarte de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, sendo que a licitação/contrato que gerou esse atestado não previa tais serviços?

Não há dúvidas de que esse fato soa no mínimo estranho e que demanda uma diligencia minuciosa a fim de apurar as circunstancias que permeiam o caso concreto.

O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, **obrigando-o** a realizar diligência quando há alguma falha

“Em Deus faremos proezas, porque Ele mesmo calca aos pés os nossos adversários”. Sl. 108:13



A FORÇA
COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI

Rua C-149, nº. 1.681, Quadra 382,
Lote 11, Jardim América,
Goiânia - GO CEP: 74.275-080

(62) 3602-1712

CNPJ/MF: 03.325.530/0001-06

formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. Os atestados apresentados pela recorrida merecem ser investigados no que diz respeito ao seu conteúdo, pois conforme documentos anexos o serviço que consta no edital, não foi realizado pela empresa.

Ilustre pregoeiro! em homenagem ao artigo 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993, os atestados apresentados pela recorrida devem ser diligenciados quanto ao seu conteúdo, isto é, a recorrida deve apresentar documentos (nota fiscal, edital, contrato) que comprove que de fato esses serviços foram executados. Se a recorrida não tiver nada a esconder, e tudo isso não passar de um engano, não vai custar nada a ela atender as diligencias e apresentar documentos comprobatório da execução dos serviços que foram descritos no atestado apresentado, mas se a diligencia não for realizada e o atestado não refletir a realidade dos serviços, todo caso será investigado a fim de se apurar possíveis responsabilidades legais, com base no artigo 28, decreto 4.657/1942 (Lei de Introdução As Normas de Direito Brasileiro) e na legislação e jurisprudência hodierna

2.2 Da habilitação da recorrente

No que diz respeito a esse item, preliminarmente cumpre destacar que esta empresa atende a todas as exigências do instrumento convocatório e doravante será debatido item a item do despacho 583/2021 que determinou a inabilitação da recorrente e será comprovado que a inabilitação desta empresa foi indevida.

Alegação do Despacho 583/2021: Não foi enviada Certidão de registro dos engenheiros.

Fundamento: 8.7.1. Certidão de Registro da empresa licitante e de seu responsável técnico no Conselho Profissional Competente, com jurisdição sobre o

“Em Deus faremos proezas, porque Ele mesmo calca aos pés os nossos adversários”. Sl. 108:13



A FORÇA
COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI

Rua C-149, nº. 1.681, Quadra 382,
Lote 11, Jardim América,
Goiânia - GO CEP: 74.275-080

(62) 3602-1712

CNPJ/MF: 03.325.530/0001-06

domicílio da sede da licitante.

Nesse quesito, cumpre destacar que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA/GO nº 36055/2021 - INT enviada comprova tanto o registro da empresa como o de seu profissional responsável técnico, visto que consta na Certidão apresentada os dados tanto da empresa como de seus profissionais, de forma que é impossível um profissional constar no quadro de registro de uma empresa no CREA sem que o mesmo seja registrado, conforme § 1º do Art. 18 da Resolução 1121 de 13/12/2019 do Confea/Crea (transcrito abaixo). Tendo assim o documento apresentado cumprido o efeito almejado.

CAPÍTULO IV

DO QUADRO TÉCNICO

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Alegação do Despacho 583/2021: Que a empresa não comprovou com seus atestados a comprovação de manutenção com a aplicação de PMOC.

Fundamento: 8.7.2 Apresentar atestado de capacidade técnica, cuja comprovação se fará através de atestados de capacidade técnica, emitidos por

“Em Deus faremos proezas, porque Ele mesmo calca aos pés os nossos adversários”. Sl. 108:13



A FORÇA
COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI

Rua C-149, nº. 1.681, Quadra 382,
Lote 11, Jardim América,
Goiânia - GO CEP: 74.275-080

(62) 3602-1712

CNPJ/MF: 03.325.530/0001-06

pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprovem aptidão da licitante para o desempenho de atividades compatíveis e pertinentes em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Nesse quesito, cumpre destacar que **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM REGISTRO DE ATESTADO DO GRUPAMENTO DE APOIO DE BRASÍLIA CREA DF Nº 0720180000894:**

O DESPACHO 583/2021 parece ignorar a existência dessa CAT e Atestado no processo. Pois nessa CAT está descrito claramente no item 6 – DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS que “O sistema é executado através do Plano de Manutenção Operação e Controle – PMOC”. Sendo que somente esse atestado seria suficiente para atender a demanda do **item 8.7.2 do Edital.**

Outrossim, vale ressaltar que o **ATESTADO DA RECEITA FEDERAL:** se refere a um contrato de manutenção das instalações prediais e de ar condicionado, além de outras. Sendo que na manutenção de ar condicionado foi realizada a aplicação de PMOC.

Para comprovar a execução desses serviços enviamos o Anexo II do Edital – ROTINAS BÁSICAS DE MANUTENÇÃO (anexo VI deste recurso) que deu origem ao contrato, onde no nono parágrafo do item “6 – MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS E DOS EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO” do Anexo II aponta a obrigação a empresa manter “**edifício fazendário um “Plano de Manutenção, Operação e Controle”**”, bastando que a Secretaria de Educação, em tendo dúvida, solicitasse uma diligência para conhecer as características do contrato que deu origem ao atestado.

Alegação do Despacho 583/2021: Não comprovou a qualificação técnica do Eng.

“Em Deus faremos proezas, porque Ele mesmo calca aos pés os nossos adversários”. Sl. 108:13



A FORÇA
COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI

Rua C-149, nº. 1.681, Quadra 382,
Lote 11, Jardim América,
Goiânia - GO CEP: 74.275-080

(62) 3602-1712

CNPJ/MF: 03.325.530/0001-06

Mecânico, por não estar escrito no corpo do mesmo a expressão “PMOC”.

Fundamento: 8.7.3. Capacitação técnico-profissional – Apresentar atestado(s) emitido(s) em nome de profissional(is) responsável(is) técnico(s), dentro das atribuições profissionais inerentes ao objeto deste Edital, com as respectivas CAT – Certidão (ões) de Acervo Técnico, emitidos em qualquer caso devidamente certificado pelo Conselho Profissional Competente, com características pertinentes ao objeto desta licitação.

Resta claro na exigência que o documento deve ser compatível em “características pertinentes ao objeto desta licitação”, sendo isso por si só suficiente para a comprovação da exigência, visto que na CAT de nº 1020160000466 emitida pelo INSS para o Eng. Mec. Rolando Naves Neto, está descrito claramente que o objeto do contrato é **“Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica em aparelhos e Centrais de Ar condicionado nas unidades Operacionais do INSS Administrados pela GEXGOI...”**, inclusive aponta que o contrato era anual e teve duração de 04 anos, tendo atendido equipamentos que superam os do certame em grau de complexidade e valor financeiro dos equipamentos, além de necessitar de capacidade operacional superior, visto atender várias regiões do estado de Goiás e não apenas um município.

Mesmo assim, para comprovar que o atestado é totalmente compatível com os serviços objeto do contrato, enviamos cópia do Edital (anexo VII) que gerou a contratação onde no seu item **“5.1.3. Implantação do Plano de Manutenção Operação e Controle – PMOC”**, consta que a empresa era responsável pela realização do PMOC. Mas para que não houvesse dúvidas de que nossa empresa atende à esse requisito, enviamos na época da licitação, juntamente com documentos de habilitação e proposta a CAT de nº 0720180000894 do nosso

“Em Deus faremos proezas, porque Ele mesmo calca aos pés os nossos adversários”. Sl. 108:13



A FORÇA
COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI

Rua C-149, nº. 1.681, Quadra 382,
Lote 11, Jardim América,
Goiânia - GO CEP: 74.275-080

(62) 3602-1712

CNPJ/MF: 03.325.530/0001-06

outro responsável Eng. Mecânico Henrique Tome Barbosa, que atende claramente esses requisitos, sendo que nossa empresa, ao invés de apenas um, apresentou dois profissionais habilitados para a execução dos serviços objeto da licitação.

Alegação do Despacho 583/2021: Não apresentou certificados de análise de qualidade do ar referente aos serviços prestados no item 8.7.3 do Edital.

Fundamento: 8.7.3.4. Apresentar certificados ou documentos que comprove que durante a prestação dos serviços apresentados foi realizado análise da qualidade do ar mensalmente, em atendimento à Resolução nº 9 de 16 de janeiro de 2003 da ANVISA, realizada por empresa capacitada e acreditada pelo Inmetro.

Nesse quesito, cumpre destacar que o item 8.7.3 do Edital trata da Qualificação Técnico Profissional, ou seja, da comprovação da qualificação técnica do profissional de engenharia mecânica que será responsável técnico pela execução dos serviços de manutenção dos ar condicionados e realização do PMOC.

Diante desse entendimento, resta claro o equívoco em solicitar deste profissional comprovação de realização de análise de qualidade do ar, visto que essa atribuição é exclusiva dos profissionais na área da engenharia Engenheiro químico, Químico e Farmacêutico e na área de biologia Biólogo, Farmacêutico e Biomédico, conforme aponta a própria Resolução nº 9 de 16 de janeiro de 2003 da ANVISA, e não da área de engenharia mecânica. Transcrevemos abaixo as atribuições legais do profissional de engenharia mecânica e logo após trecho da RE 09/2003 da ANVISA:

**RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 do
CONFEA**

**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO
MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E**

**“Em Deus faremos proezas, porque Ele
mesmo calca aos pés os nossos
adversários”. Sl. 108:13**



A FORÇA
COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI

Rua C-149, nº. 1.681, Quadra 382,
Lote 11, Jardim América,
Goiânia - GO CEP: 74.275-080

(62) 3602-1712

CNPJ/MF: 03.325.530/0001-06

**DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO
MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao
ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao
ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE
MECÂNICA:**

***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do
artigo 1º desta Resolução, referentes a
processos mecânicos, máquinas em geral;
instalações industriais e mecânicas;
equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;
veículos automotores; sistemas de produção
de transmissão e de utilização do calor;
sistemas de refrigeração e de ar condicionado;
seus serviços afins e correlatos.”***

RESOLUÇÃO-RE Nº 09, DE 16 DE JANEIRO DE
2003 – ANVISA.

***“... Em relação aos procedimentos de
amostragem, medições e análises
laboratoriais, considera-se como responsável
técnico, o profissional que tem competência
legal para exercer as atividades descritas,
sendo profissional de nível superior com
habilitação na área de química (Engenheiro
químico, Químico e Farmacêutico) e na área de
biologia (Biólogo, Farmacêutico e Biomédico)
em conformidade com a regulamentação
profissional vigente no país e comprovação de***

**“Em Deus faremos proezas, porque Ele
mesmo calca aos pés os nossos
adversários”. Sl. 108:13**



A FORÇA
COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI

Rua C-149, nº. 1.681, Quadra 382,
Lote 11, Jardim América,
Goiânia - GO CEP: 74.275-080

(62) 3602-1712

CNPJ/MF: 03.325.530/0001-06

Responsabilidade Técnica - RT, expedida pelo Órgão de Classe.”

O próprio item 8.7.3.4 do Edital aponta a Resolução nº 9 de 16 de janeiro de 2003 da ANVISA, como referencial para a exigência de comprovação de análise de qualidade do ar, dessa forma cabe ressaltar que na RE nº 09/2003 da ANVISA a periodicidade determinada para realização de análise de qualidade de ar interior **é semestral e não mensal**. Sendo que o parâmetro da semestralidade das análises é técnico-científico e baseado em estudos aprofundados, não cabendo a leigos determinar periodicidades superiores ou inferiores.

Esclarecidos os pontos anteriores, partiremos para a comprovação de **capacidade técnica operacional** da empresa em fazer a gestão dos serviços de análise de qualidade do ar.

Diante dos fatos, temos que considerar que as exigências contidas nos editais visam resguardar o tomador do serviço quanto a capacidade da futura contratada em fazer a gestão, através de subcontratação, das análises de qualidade do ar, visto que , tais análises não são realizadas por empresas especializadas em manutenção de sistemas de climatização, pois tais serviços não são vinculadas à área de engenharia mecânica.

Dessa forma não há motivo para que uma empresa de engenharia mecânica se CERTIFIQUE para a realização dessas análises, sendo que sua obrigação será apenas de subcontratar uma empresa ou profissional da área química para realiza-los.

Por fim, nossa empresa provou sua capacidade técnica para gestão de tais através da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Receita

“Em Deus faremos proezas, porque Ele mesmo calca aos pés os nossos adversários”. Sl. 108:13



A FORÇA
COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI

Rua C-149, nº. 1.681, Quadra 382,
Lote 11, Jardim América,
Goiânia - GO CEP: 74.275-080

(62) 3602-1712

CNPJ/MF: 03.325.530/0001-06

Federal do Brasil, assim como comprovou a experiência do seu Engenheiro Mecânico Rolando Naves Neto em fazer gestão da subcontratação de empresas especializadas para a realização dos serviços de Análise da Qualidade do Ar e do Tratamento de resíduos líquidos, sólidos e gasosos , através do envio do Atestados de Capacidade Técnica emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, em favor do mesmo.

Alegação do Despacho 583/2021: Que o Certificado apresentado está em nome da empresa ALFA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, e que os serviços não eram compatíveis com o objeto da licitação, além do atestado não possuir CAT.

Fundamento : 8.7.3.5 Apresentar certificados ou documentos que comprove que durante a prestação dos serviços apresentados no subitem (8.1.2 Capacitação Técnico-profissional), os resíduos líquidos, sólidos e gasosos, tiveram destinação correta (incineração), realizada por empresa capacitada.

Nesse quesito, cumpre destacar que restando esclarecido, nos itens anteriores que os serviços descritos nos itens 8.7.3.4 e 8.7.3.5, não estão dentro das atribuições legais de um engenheiro mecânico não há o que se falar na apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) de um profissional da área de engenharia mecânica para execução de tais serviços.

Dessa forma esclarecemos que o objetivo do envio do documento Atestado de Capacidade emitido para a empresa Alfa Serviços e Comércio Ltda, apontando como responsável técnico pelos serviços de engenharia mecânico o Eng. Mec. Rolando Naves Neto, tem o único objeto de provar a experiência do Engenheiro Mecânico em fazer gestão da subcontratação de empresas especializadas para a realização dos serviços de Análise da Qualidade do Ar e do Tratamento de resíduos líquidos, sólidos e gasosos.

“Em Deus faremos proezas, porque Ele mesmo calca aos pés os nossos adversários”. Sl. 108:13



A FORÇA
COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI

Rua C-149, nº. 1.681, Quadra 382,
Lote 11, Jardim América,
Goiânia - GO CEP: 74.275-080

(62) 3602-1712

CNPJ/MF: 03.325.530/0001-06

Alegação do Despacho 583/2021: Que o documento apresentado “CERTIFICADO DE REGULARIDADE – CR” emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, não atende as exigências do item 8.7.4 do Edital.

Fundamento: 8.7.4 Apresentar licença ambiental em nome da licitante, expedida pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado ou do Município sede da licitante, conforme Resolução CONAMA nº237/97, de 19.12.97, relativa ao tratamento adequado dos resíduos, com vistas à preservação ambiental, para o ramo pertinente ao objeto licitado.

Nesse quesito, cumpre destacar que o documento apresentado por nossa empresa é o documento legalmente exigido para que toda empresa especializada em manutenção de equipamentos de refrigeração e ar condicionado atuem. Em segundo momento constatamos que a Resolução utilizada pelo órgão para embasar essa solicitação, que é a Resolução CONAMA nº 237/97, de 19/12/97 deixa bem claro no seu ANEXO 1, quais as atividades ou empreendimentos sujeitas ao licenciamento ambiental, e entre os 22 tópicos apresentados, não constam de forma clara e nem por semelhança ou similaridade as atividades objeto dessa licitação. Não havendo justificativa legal para esse tipo de exigência na qualificação técnica, pois a mesma não se enquadra em nenhuma das exigências previstas no art. 30 da lei 8.666/93, tornando-se portanto irregular.

Em remate, diante de todo o exposto, pode-se inferir a habilitação desta empresa, bem como a inabilitação da recorrente. Apenas a título de argumentação, vale lembrar que o princípio do formalismo moderado que poderá ser utilizado como subterfúgio da recorrida, é aplicado em homenagem a proposta mais vantajosa, ou seja, ele é aplicado quando a empresa deixa de cumprir alguma exigência do instrumento convocatório que não vai causar prejuízo a execução contratual, mas

“Em Deus faremos proezas, porque Ele mesmo calca aos pés os nossos adversários”. Sl. 108:13



A FORÇA
COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI

Rua C-149, nº. 1.681, Quadra 382,
Lote 11, Jardim América,
Goiânia - GO CEP: 74.275-080

(62) 3602-1712

CNPJ/MF: 03.325.530/0001-06

apresenta proposta com valor significativamente inferior ao valor apresentado pelos outros licitantes.

Não é isso que vemos no caso em questão, se alguém tivesse que ser beneficiado por tal princípio que fosse a recorrente que apresentou proposta significativamente mais baixa que a recorrida e não a recorrida que apresentou proposta com valores absurdos e totalmente superiores a realidade do mercado.

3 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- que seja a recorrente considerada habilitada
- que seja a recorrida considerada inabilitada
- que seja realizado diligencias para verificar a veracidade das informações do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida.
- Caso não seja realizado diligencia, o que não se espera, ou se a mesma manter a decisão de habilitação da recorrida que seja esta peça recursal, encaminhada para procuradoria jurídica deste município, para que possam tomar conhecimento a cerca do fato que ira compor a denuncia no Ministério Público e no Tribunal de Contas.

Goiânia, GO, 13 de dezembro de 2021.

A Força Comercial e Serviços EIRELI
CNPJ nº. 03.325.530/0001-06
Ana Paula Santos Silva
CPF nº. 030.496.321-60
RG nº. 7.322.898 PC/GO

“Em Deus faremos proezas, porque Ele mesmo calca aos pés os nossos adversários”. Sl. 108:13